SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001289-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Daniel Pedigar**Requerido: **Banco Daycoval S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Daniel Pedigar propôs a presente ação cautelar contra o réu Banco Daycoval S/A, requerendo a condenação deste na confecção de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

A liminar foi indeferida às folhas 193.

O réu, em contestação de folhas 195/201, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido, informando que o réu sempre entrega uma via do contrato no momento de sua formalização. No entanto, exibe todos os documentos relacionados ao contrato celebrado entre as partes.

Réplica de folhas 222/228.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória.

Afasto a preliminar de falta de interesse porque é matéria de mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, não procede a causa de pedir.

Com efeito, a instituição bancária não pode negar ao cliente o direito de obter segunda via de documentos comuns, contratos firmados e documentos afins.

Entretanto, trata-se de medida cautelar de exibição de planilha de cálculo que evidencie o valor principal da dívida, demais encargos e despesas referentes ao contrato pactuado.

A planilha de cálculo não constitui documento próprio do autor nem comum às partes, diferentemente do contrato. Em verdade, trata-se de documento a ser elaborado unilateralmente pela instituição financeira, em específica atividade de prestação de contas, com a indicação pormenorizada de sua conduta em relação aos valores do contrato firmado com a parte autora, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento.

Ademais, o réu exibiu todos os documentos que guardam relação com o contrato celebrado entre as partes, não sendo devido exigir-se que a instituição financeira seja compelida a confeccionar planilha de cálculo, mesmo porque não se discute qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de bem móvel - Cautelar inominada com preceito cominatório de obrigação de fazer – Natureza de exibição de documentos – Extinção do feito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do CPC – Elaboração de planilha de cálculos – Impossibilidade – Falta de interesse de agir caracterizado - Sentença mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP – Recurso não provido (Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 29/07/2015)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA